



TC 021.969/2023-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São João do Jaguaribe - CE

Responsável: Jose Carlos Nobre Freire
(CPF: 418.234.437-53)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Jose Carlos Nobre Freire, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 705174 (peça 8) firmado entre o Ministério da Cidadania e município de São João do Jaguaribe - CE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Aquisição de alimentos da agricultura familiar e sua destinação para o atendimento das demandas de suplementação alimentar de programas sociais locais, com vistas à superação da vulnerabilidade alimentar de parcela da população”.

HISTÓRICO

2. Em 28/9/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1155/2023.

3. O Convênio de registro Siafi 705174 foi firmado no valor de R\$ 975.225,24, sendo R\$ 944.517,85 à conta do concedente e R\$ 30.707,39 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 15/12/2009 a 31/12/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 31/1/2013. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 944.517,85 (peça 10).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 64, 71 e 74.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe - CE, no âmbito do convênio descrito como "Aquisição de alimentos da agricultura familiar e sua destinação para o atendimento das demandas de suplementação alimentar de programas sociais locais, com vistas à superação da vulnerabilidade alimentar de parcela da população."

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 125), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 940.122,99, imputando-se a responsabilidade a Jose Carlos Nobre Freire, Prefeito



Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 12/7/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 128), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 129 e 130).

9. Em 19/7/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 131).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 10/7/2012, e o responsável não foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Jose Carlos Nobre Freire, não foi notificado na fase interna.

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.374.801,62, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

12. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

13. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

14. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

15. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

16. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

17. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

18. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **25/1/2013**, data em que a prestação de contas foi encaminhada, conforme Ofício 10/2013 (peça 45).

19. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	25/1/2013	Data em que a prestação de contas foi encaminhada, 25/1/2013 , conforme Ofício 10/2013 (peça 45).	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	4/3/2016	Parecer Técnico nº:28 R /2016 — CGSIA/DECOM/SESAN/MDS, de 4/3/2016 (peça 64), com proposta de aprovação parcial desta área técnica Quanto a execução física, ressaltando o informado nos itens 2. 10 e 2.11 do parecer.	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	6/7/2018	Notificação de Francisco Acácio Chaves, em 6/7/2018 (AR-peça 66), referente ao Ofício 421/2018, de 13/7/2018 (peça 65), solicitando cópia dos extratos bancários mensais e de aplicação financeira da conta n.º 4382-6 – Agência 8005-5 Banco do Brasil.	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
4	19/7/2022	Nota Técnica 02 /2022 - MC/SE/SGFT/DTEDS/CGPC/DES-II, de 19/7/2022 (peça 71), concluindo pela notificação do responsável em função de: a) Despesa não comprovada, impossibilitando a demonstração do nexo de causalidade entre as despesas efetuadas com a verba pública e a execução do objeto pactuado, no valor nominal de R\$ 944.517,85 e b) Trilha de auditoria, apresentar os documentos complementares necessários à regularização das inconsistências identificadas ou recolher ao Erário o valor nominal de R\$ 41.714,54.	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	27/9/2022	Parecer Financeiro Reprovação Parcial N° 32/2022, de 27/9/2022 (peça 74), concluindo pela notificação do responsável em função de: APROVAR o montante de R\$ 4.394,86, referente ao saldo restituído aos cofres públicos em 17/01/2013; e, REPROVAR o montante de R\$ 940.122, referente aos recursos repassados pelo então MDS, em razão de que a documentação encaminhada não apresentou subsídios suficientes para a comprovação da execução física do convênio.	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	24/1/2023	Notificação Raimundo Cesar Morais Maia Prefeito Municipal de São João do Jaguaribe/CE, por meio do ofício (peça 75), recebido em 24/1/2023 , conforme defesa apresentada (peça 77), concluiu-se pela rejeição da prestação de contas do Termo de Convênio nº 045/2009, exarada no Parecer Financeiro nº 32/2022 - SE/SGFT/DTEDS/CGPC/DES-II, envolvendo os seguintes valores: R\$ 4.394,86 aprovados e R\$ 940.122,99 reprovados.	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
7	10/3/2023	Notificação Raimundo Cesar Morais Maia Prefeito Municipal de São João do Jaguaribe/CE, por meio do ofício (peça 111), recebido em 10/3/2023 (AR-peça 77), informando que ao analisar a nova documentação apresentada por meio do ofício E. F. N° 003/2023, de 24 de janeiro de 2023, SEI nº 13523038, que se encontra no processo SEI nº 71000.004948/2023-87, foi verificado que as notas fiscais enviadas estão ilegíveis, desfocadas e/ou distorcidas, o que impossibilita a aferição das informações nelas expostas, ao não permitir visualizar o número da Nota Fiscal, tampouco a descrição dos produtos adquiridos. 3. Dessa forma, notifico Vossa Senhoria, na qualidade de representante legal do Município de São João do	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

		Jaguaribe/CE, que não será possível a reavaliação do resultado registrado no Parecer Financeiro Reprovação Parcial nº 32/2022.		
8	29/5/2023	Relatório de TCE 11/2023, de 29/5/2023 (peça 125)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
9	24/7/2023	Autuação da TCE/TCU, de 28/11/2023 (peça 132)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições

20. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte no entender do STF, observa-se que não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais consecutivos.

21. Porém, foi possível observar o decurso do prazo prescricional de 3 (três) anos entre os eventos “3” e “4” consecutivos, **evidenciando a ocorrência da prescrição intercorrente**.

22. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

23. Em função de tal ocorrência, amparado pela Resolução-TCU 344/2022, deixa-se de prosseguir na apuração da responsabilidade inicialmente verificada, considerando a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção a qualquer responsável envolvido.

24. Feita essas explicações, cabe mencionar que, mesmo tendo ocorrido indicativos de prejuízo à defesa (subseção “Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa – item 10), será realizada proposta de arquivamento apenas pela prescrição, matéria de ordem pública que se dá em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

CONCLUSÃO

25. Em face da análise promovida na seção “Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE, em 23 de abril de 2024.

(Assinado eletronicamente)
 Jerônimo Dias Coêlho Júnior
 AUFC – Matrícula TCU 5091-1